

Lei n. 43

Cria o imposto de selos para o municipio

A Camara Municipal do Belo Jardim,

DECRETA:

Capítulo I - Do imposto

Art. 1º.- Ficam sujeitos ao imposto do selo em estampilhas, neste municipio, que será arrecadado de acôrdo com a tabela ~~abaixo~~, todos os documentos e papeis referentes aos serviços publicos municipais e especificados na mesma tabela.

Art. 2º.-Além do selo em estampilhas de que trata o artigo anterior, haverá o selo de Educação e Saude e o selo de Diversões públicas, nos valores constantes, ainda da referida tabela, sendo o primeiro obrigatoriamente usado em todos os papeis e documentos correntes na Repartição.

Art. 3º.-São facultativos o processo de selagem mecanica, a título precario, e o uso do papel selado, obedecendo ambos a instruções e modêlos baixados pela Prefeitura Municipal do Belo Jardim.

§ 1º.-O selo poderá ser estampado em papeis que tenham dizeres impressos de interesse do contribuinte, devendo ser recolhida, previamente, á Tesouraria da Prefeitura, a importância respectiva;

§ 2º.- Considera-se inutilizado o papel desde que nele se tenha escrito qualquer palavra.

Capítulo II - Das estampilhas

Art. 4º.- As estampilhas terão os seus valores, formatos e sinais característicos determinados pela Prefeitura Municipal, por intermedio do Sr. Prefeito do municipio.

Art. 5º.- A Tesouraria superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas, estabelecendo as normas necessárias para o seu cabal desempenho.

Art. 6º.- Os papéis e documentos serão selados no fêcho, colocando-se as estampilhas logo abaixo do texto, de maneira que a sua inutilização seja feita pelas partes, ou por uma das partes, respeitada a seguinte ordem:

- a) - Nome do município e data (dia mês e ano), sendo o nome do mês escrito por extenso;
- b) - Nome da pessoa ou pessoas;
- c) - Repetição da data, de modo abreviado, logo abaixo, em algarismos indicativos.

§ 1º.- A data e a assinatura serão lançadas, parte no papel e parte nas estampilhas, de forma que abranja a todas, podendo, para isto, serem repetidas;

§ 2º.- Nos papéis não assinados, a aposição de estampilhas poderá ser feita em qualquer espaço livre.

Art. 7º.- As estampilhas deverão ser colocadas seguidamente e sem se sobreporem, ainda que parcialmente.

Art. 8º.- As estampilhas, uma vez apostas em um papel, não poderão ser aproveitadas em outro, ainda que por qualquer circunstancia não tenha produzido os seus efeitos, ou seja anulado ou reformado.

Art. 9º.- Quando o papel tiver de ser firmado por mais de uma pessoa, poderão ser lançadas sobre as estampilhas mais de uma assinatura, contanto que não impossibilite verificar-se a sua legitimidade e perfeição, nem fique prejudicada a maneira de inutilização prevista no artigo 6º. desta lei.

Art. 10º.- As estampilhas em papéis e documentos não assinados que tenham de ser presentes às Repartições da Prefeitura Municipal do Belo Jardim, serão inutilizadas pela primeira autoridade ou funcionário que nelas officiar, não sendo permitido o uso de carimbos sem que o autentique a assinatura ou rubrica da mesma autoridade ou funcionário.

Art. 11º.- Se o papel estiver sujeito a mais de uma assinatura, a aposição de qualquer uma delas obriga, de imediato, o pagamento do imposto.

Capítulo III - Das isenções

Art. 12º.- São isentos do imposto de sêlo:

- a) Os papéis e documentos emanados dos poderes da União, dos Estados e dos demais Municípios;
- b) Os atestados e certidões de frequencia e de exercicio fornecidos por funcionários ou servidores do municipio para recebimento de vencimentos, levantamento de empréstimos em Instituto de Previdencias ou instituições semelhantes;
- c) Os papéis destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser esse o seu destino exclusivo;
- d) Os papéis e documentos referentes á concessão de férias nos serviços publicos do municipio;
- e) Os papéis ou documentos referentes a licenças concedidas para tratamento de saúde ou á gestantes;
- f) Os apêlos, denuncias ou abaixo assinados encaminhados á Mesa Mesa por qualquer Vereador da Camara Municipal do Belo Jardim;
- g) Os papéis e documentos isentos de sêlo por determinação expressa em leis, atos e regulamentos municipais.

Capítulo IV - Das restituições e Idenizações

Art. 13º.- Não será restituído o imposto pago em estampilhas.

§ único - Fica assegurado, todavia, ao contribuinte o direito de idenização pelo serventuário que, em razão do cargo, usar, empregar ou aplicar estampilhas de desacordo com a lei.

Capítulo V - Da distribuição e venda de sêlos

Art. 14º.- O depósito central dos sêlos será a Tesouraria da Prefeitura, sob a guarda do respectivo Tesoureiro?imediatamente subordinado á Secretaria da Prefeitura.

§ único - A Tesouraria possuirá um registro do qual devem constar o ano e mês em que começou a distribuição de sinais característicos, mantendo obrigatoriamente outro registro para entrega dos sêlos ás secções ou departamentos arrecadadores da Prefeitura.

Art. 15º.- Os sêlos serão distribuidos ás secções ou departamentos arrecadadores mediante prévio despacho do Prefeito.

§ único- Nenhuma requisição de sêlos poderá ser encaminhada pelas secções ou departamentos arrecadadores sem que se encontrem acompanhada de uma demonstração do saldo existente em seu poder.

Capítulo VI - Da fiscalização

Art. 16º.- A fiscalização do imposto de sêlo compete ás autoridades e serventuários do municipio em geral.

Capítulo VII - Da Revalidação

Art. 17º.- Os papeis ou documentos, em relação aos quais não tenha sido pago o impôsto de sêlo e os que o sêlo foi regularmente inutilizado ou em que foi paga a taxa inferior á devida, serão revalidados com o pagamento em dôbro da taxa fixada na tabela.

Art. 18º.- A revalidação deverá ser feita mediante requerimento dirigido ao Prefeito do Município, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da intimação ou do dia em que o contribuinte se tornou obrigado ao pagamento do tributo.

Art. Capítulo VIII - Das multas

Art. 19º.- Ficam sujeitos á multa de Cr\$ 50,00 (cincoente cruzeiros) a ~~Cr\$ 200,00~~ (duzentos cruzeiros), fixada pelo Prefeito do Município, as autoridades administrativas ou qualquer funcionário que atenderem oficialmente e despacharem requerimentos ou papéis instruídos com documentos não selados, ou fizerem guardar, cumprir ou produzir efeitos, papel ou documento sujeito ao selo, sem prévio pagamento ou revalidação deste.

Capítulo IX - Da dívida por parte do contribuinte

Art. 20º.- O contribuinte que tiver dívida quanto á selagem de qualquer documento ou papel, deverá submete-lo á apreciação do Secretário da Prefeitura.

Art. 21º.- Nos casos omissos na presente lei, recorrer-se-á a Legislação estadual sobre a especie, naquilo em que for a mesma aplicavel.

Art. 22º.- A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala das Sessões, 26 de Maio de 1952.


Manuel dos Santos Cumaru - Vereador

A Sanção

Sala das Sessões 3 / 6 / 1952.

TABELA

Imposto de selos em estampilhas

- 1 - Atestados por qualquer autoridade do município, independentemente de petição, excetuadas aqueles que se referirem ao exercício de cargos para percepção de vencimentos e os que forem passados para percepção de pensões de inativos e para operar nos Institutos de Previdência ou instituições semelhantes Cr\$ 1,20
- 2 - Documentos não sujeitos ao selo do município que tenha de ser apresentado a qualquer repartição, por fôlha....." 1,20
- 3 - Petições que entrarem em qualquer repartição do município, por meia fôlha " 2,40
por meia fôlha que exceder " 1,20
- 4 - Petições de réplicas de quâsquer despachos e petições de recursos administrativos, em meia fôlha " 12,00
em meia fôlha que exceder " 6,00
- 5 - Petições outras anexadas aos respectivos processos administrativos, em meia fôlha " 2,40
em meia fôlha que exceder " 1,20
- 6 - Petições dirigidas ao Prefeito, solicitando favores ou concessões, em meia fôlha " 2,40
em meia fôlha que exceder " 1,20
- 7 - Petições dirigidas ao Prefeito, solicitando auxílios ou subvenções, em meia fôlha " 60,00
por meia fôlha que exceder " 30,00

Ficam isentos da aplicação de que trata a referida tabela, as petições referentes ao ensino primário e secundário do município, como também, os pedádos de bolsas escolares e de tudo o mais que refere ao ensino, bem como, as petições de viúvas e pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei, quando solicitarem isenções de impostos e perdões de dívidas, pagando apenas, a taxa regulamentar de petições.

T A B E L A - continuação

- 8 - Petições ou representações solicitando isenções de impostos, em
meia fôlha Cr\$ 24,00
por máaa fôlha que exceder " 12,00
- 9 - Petições solicitando registro de títulos de profissional, patente ou
carta, qualquer contrato, renovação ou transferencia de contrato ou
de procuração ou substabelecimento que tiver de produzir efeito em
qualquer repartição do município " 6,00
- 10 - Todas as petições ou documentos correntes na Prefeitura municipal,
sujeitos ao sêlo em estampilhas, levarão igualmente, o sêlo de Educa-
ção e Saúde , no valor fixo de :;:;..... " 0,50
- 11 - O sêlo de Diversões será cobrado na forma estabelecida na Tabela VI,
consignação 0273 n. 4, letras A até E' do Orçamento vigente.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 1952.


Manuel dos Santos Guimarães - Vereador